

ABANDONO AFETIVO – ÓRFÃOS DE PAIS VIVOS: UMA REALIDADE NO CONTEXTO DE PAIS NARCISISTAS

EMOTIONAL ABANDONMENT - ORPHANS OF LIVING PARENTS: A REALITY IN THE CONTEXT OF NARCISSISTIC PARENTES

LOPES, Águida Renaíza Pereira¹ - aguidarenaiza@alunos.faar.edu.br

PEREZ, Ana Flávia² - anaflaviaperez@alunos.faar.edu.br

SANTIAGO, Rebeca Pereira de Figueiredo³ - rebecapereira@alunos.faar.edu.br

SÁ, Fábria Maria Pereira de⁴ - fabiasa@faar.edu.br

Resumo

O presente artigo busca analisar o abandono afetivo de filhos por pais vivos, com ênfase na realidade do narcisismo parental, suas implicações no desenvolvimento psicológico da criança e seus impactos na vida adulta, o que foi realizado por meio de revisão de literatura. Os resultados apontam que o abandono afetivo está associado a traumas emocionais duradouros, insegurança afetiva, dificuldade de estabelecer vínculos e maior vulnerabilidade a transtornos psicológicos na fase adulta. A alienação parental é a manipulação de um dos pais para com a prole face o momento de divórcio com seu ex-cônjuge com o objetivo de vingança, alimentando no infante sentimentos negativos pelo seu genitor. Por entender, em uma perspectiva interdisciplinar, que os atos praticados no seio da família narcisista geram danos imateriais ao filho, ainda que não exista solução efetiva para tais práticas, tem-se no direito brasileiro a possibilidade de indenização por danos extrapatrimoniais como medida reparatória ao descendente, trazendo a este uma breve sensação de justiça a compreensão dessa dinâmica é fundamental para a Psicologia, uma vez que o fenômeno afeta a constituição subjetiva e o bem-estar emocional dos indivíduos.

Palavras-chave: Abandono afetivo, Família Narcisista, Alienação Parental, Desenvolvimento Psicológico, Psicologia Jurídica.

Abstract

This article analyzes the emotional abandonment of children by living parents, emphasizing the reality of parental narcissism, its implications for the child's psychological development, and its impact on adulthood. This analysis was conducted through a literature review. The results indicate that emotional abandonment is associated with lasting emotional trauma, emotional insecurity, difficulty establishing

¹ Acadêmica do curso de Bacharel em Farmácia, Faculdades Associadas de Ariquemes – FAAr.

² Acadêmica do curso de Bacharel em Farmácia, Faculdades Associadas de Ariquemes – FAAr.

³ Acadêmica do curso de Bacharel em Farmácia, Faculdades Associadas de Ariquemes – FAAr.

⁴ Coordenadora e docente das Faculdades Associadas de Ariquemes – FAAr.

bonds, and increased vulnerability to psychological disorders in adulthood. Parental alienation is the manipulation of a parent by a parent toward their child following a divorce with their ex-spouse, with the aim of revenge, fueling negative feelings in the child toward their parent. Understanding, from an interdisciplinary perspective, that the acts carried out within the narcissistic family generate immaterial damages to the child, even if there is no effective solution for such practices, Brazilian law provides for the possibility of compensation for non-pecuniary damages as a reparatory measure for the descendant, bringing them a brief sense of justice. Understanding this dynamic is fundamental for Psychology, since the phenomenon affects the subjective constitution and emotional well-being of individuals.

Keywords: Emotional Abandonment, Narcissistic Family, Parental Alienation, Psychological Development, Legal Psychology.

1 INTRODUÇÃO

Segundo Costa e Bonelli (2020, p.3):

”A discussão acerca da família narcisista ainda é obscura aos olhos do Direito, visto que identificar este ambiente e as consequências nele existentes requer o auxílio de um grupo técnico especializado na área de Direito de Família e da Psicologia Jurídica”.

Para Costa e Bonelli (2020, p.3):

”Considera-se família narcisista aquela que, apesar de preservar uma imagem de ambiente harmônico e saudável a quem vê de fora, mantém seus membros presos às frequentes condutas de sofrimento emocional por parte de um de seus pais, aqui identificado com narcisista, que pratica o exercício do poder familiar de modo abusivo, podendo ter a ocorrência do abandono afetivo e da alienação parental como ferramentas para a manipulação psicológica que assegure ao narcisista a concretização de seus objetivos”.

De acordo com Costa e Bonelli (2020, p. 4):

“A alienação parental se percebe neste ambiente disfuncional pela perspectiva de que o ente narcisista tenderá a alienar a criança de modo com que ela pratique os atos cujo genitor tenha interesse, sem levar em consideração o interesse do infante, sob o risco de sofrer qualquer tipo de punição sempre que não realizar os desejos a ele comandados”.

A Psicologia assume então o papel de abordar os preceitos que auxiliem na compreensão do que é e como funciona um ambiente familiar narcisista. Em outras palavras, a não participação do genitor na vida do filho enseja consequências psicológicas que poderão interferir no desenvolvimento personalíssimo do filho (Costa,

2020, p. 3-10).

Para Romão (2023, p.12), o abandono afetivo gera danos que, muitas vezes, são irreparáveis para crianças e adolescente, algo que pode afetar inclusive no seu amor próprio, abalo este que afeta seu desenvolvimento social, psíquico e emocional, traumas estes que perduram por toda sua vida.

A Constituição Federal (CF), em seu artigo 227, atribui à família o dever de educar, bem como o de convivência e o respeito à dignidade dos filhos, devendo sempre primar pelo desenvolvimento saudável da criança. No mesmo sentido, o artigo 229, da CF 1988, atribui aos pais o dever de assistir, criar e educar os filhos.

De acordo com a Constituição Federal (1988), a criança e ao adolescente, diante de situações de abandono afetivo, possuem o direito à indenização, visto que tal reparação não se configura como vingança, mas como reconhecimento da violação de um direito fundamental e da omissão de um dever dos pais.

A relevância acadêmica do presente estudo se justifica pela necessidade de compreender os impactos do abandono afetivo associado ao narcisismo parental, contribuindo para práticas de prevenção e intervenção, tanto clínicas quanto institucionais. Este artigo tem por objetivo realizar uma revisão bibliográfica de textos que explorem as dimensões psicológicas, sociais, civis e relacionais do abandono afetivo parental.

2 METODOLOGIA

O estudo constitui-se em uma revisão bibliográfica narrativa, realizada a partir de artigos científicos publicados entre 2015 e 2025 nas bases *Scientific Electronic Library Online* (SciELO), Periódicos de Psicologia (PePSIC), (JUSBRASIL) e Instituto Brasileiro De Direito de Família (IBDFAM). Foram utilizados os descritores: Abandono afetivo; Família Narcisista; Alienação Parental; Desenvolvimento Psicológico, Psicologia Jurídica.

A análise consistiu em agrupar os achados em temas centrais: efeitos emocionais, vínculos afetivos, impactos na vida adulta e estratégias de prevenção e intervenção.

Foram incluídos artigos em português e inglês que abordassem os efeitos do abandono afetivo no desenvolvimento infantil e na vida adulta. Trabalhos de cunho

exclusivamente jurídico foram excluídos.

3 REVISÃO DE LITERATURA

3.1 NARCISISMO

Segundo Santos e Dantas (2024, p.5),” Freud em 1910 introduziu o termo narcisismo no discurso psicanalítico, referindo-se à escolha sexual da homossexualidade na época”.

“O narcisismo construtivo primário é uma fase essencial para a formação de eu, que se dá antes do período genital, segundo as fases do desenvolvimento psicosssexual freudiano” (Santos; Dantas, 2024, p.5).

Lacan, Santos e Dantas (2024) explicam que o estágio do espelho é marcado por três momentos fundamentais para a formação da identidade e da imagem corporal da criança.

De acordo com Costa e Bonelli (2020, p.3), a origem do termo narcisista advém do período pré-helênico, da mitologia Greco-Romana, cujo personagem, Narciso, acreditava ter a necessidade em assumir o papel de centro do universo, e, por tal, era insensível ao sentimento e dons alheios. Sua epifania advém da necessidade em assumir o papel de centro do universo.

Como destacam Costa e Bonelli (2020, p.3):

“Considera-se família narcisista aquela que, apesar de preservar uma imagem de ambiente harmônico e saudável a quem vê de fora, mantém seus membros presos às frequentes condutas de sofrimento emocional por parte de um de seus pais, aqui identificado com narcisista, que pratica o exercício do poder familiar de modo abusivo”.

O narcisismo é entendido como uma patologia (Transtorno de Personalidade Narcisista) sendo explicado pelo Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais Nº5 da Associação Americana de Psiquiatria da seguinte forma:

Critérios Diagnóstico 301 81 {F6G.81}:

Um padrão difuso de grandiosidade (em fantasia ou comportamento), necessidade de admiração e falta de empatia que surge no início da vida adulta e está presente em vários contextos, conforme indicado por cinco (ou mais) dos seguintes:

Ter uma sensação grandiosa da própria importância (p. ex. exagera conquistas e talentos, espera ser reconhecido como superior sem que tenha as conquistas correspondentes).

É preocupado com fantasias de sucesso ilimitado, poder, brilho, beleza ou amor ideal.

Acredita ser “especial” e único e que pode ser somente compreendido por, ou associado a outras pessoas (ou instituições) especiais ou com condição elevada.

Demanda admiração excessiva.

Apresenta um sentimento de possuir direitos (i.e., expectativas de tratamento especialmente favorável ou que estejam automaticamente de acordo com as próprias expectativas).

É explorado em relações interpessoais (i.e., tira vantagem de outros para atingir os próprios fins).

Carece de empatia: reluta em reconhecer ou identificar-se com os sentimentos e as necessidades dos outros.

Para Costa e Bonelli (2020), a pessoa narcísica tem dificuldade em perceber o outro como ser distinto, portador de necessidades e idiosincrasias e, por este motivo, atribui-lhes uma realidade que não lhes convêm para suprir a própria angústia, de modo a projetar sua rejeição e frustração na criança e no adolescente tutelado por ele.

3.2 FAMÍLIA NARCISISTA E A ABANDONO AFETIVO

No contexto de famílias narcisistas, é comum que o genitor utilize o medo como ferramenta de controle sobre os filhos desde a infância, contrariando o propósito de um lar afetivo. Segundo Costa e Bonelli (2020), a família não deve ser compreendida como uma relação de poder ou dominação, mas sim como um espaço de afeto e proteção, em que os laços de solidariedade se formam pela convivência e não apenas pelo vínculo sanguíneo.

O abandono afetivo manifesta-se quando o genitor, repetindo padrões cíclicos de comportamento, privilegia um dos filhos como reflexo de suas próprias expectativas, concedendo-lhe privilégios sempre que este se submete às suas vontades. Em contrapartida, o outro filho é tratado como bode expiatório, sendo responsabilizado e punido sempre que demonstra autonomia, o que favorece disputas entre irmãos e prejudica a relação com o outro genitor (Costa; Bonelli, 2020).

A convivência entre pais e filhos não deve ser entendida como um direito, mas como um dever. A ausência parental gera sequelas emocionais que podem

comprometer o desenvolvimento saudável da criança, deixando reflexos duradouros em sua vida (Costa; Bonelli, 2020).

Dessa forma, o abandono afetivo constitui violação do dever de cuidado parental e interfere diretamente na dignidade da pessoa humana, estando relacionado à responsabilidade civil por danos extrapatrimoniais. O afeto é considerado elemento essencial no Direito de Família, exigindo dos pais a atenção e o carinho necessários à formação da personalidade do filho (Costa; Benelli, 2020).

Segundo Costa e Bonelli (2020), a paternidade e a maternidade são conquistas diárias, obtidas pela presença constante e pelo esforço de atenção e cuidado. Não basta o registro formal de pais; é a presença e o engajamento que consolidam os vínculos familiares. Portanto, o distanciamento entre pais e filhos não apenas viola normas jurídicas, mas compromete o desenvolvimento emocional e psicológico da criança, tornando evidente a importância do afeto e da convivência no contexto familiar.

3.3 FAMÍLIA NARCISISTA E A ALIENAÇÃO PARENTAL

Costa e Bonelli (2020, p. 3) afirma que “a alienação parental se manifesta em ambientes disfuncionais, na medida em que o ente narcisista tende a induzir a criança a praticar atos de acordo com os interesses do genitor, sem considerar as necessidades e o bem-estar do infante”.

Superada a fase inicial de identificação prévia dos personagens narcisistas e de uma breve referência doutrinária, inicia-se então um novo ponto neste texto: identificar de que modo a família narcisista poderá desencadear a alienação parental.

A Síndrome de Alienação Parental (SAP) é a tentativa de um dos pais em desqualificar o outro, prática que costuma se iniciar no momento de ruptura da vida conjugal, quando um dos cônjuges não consegue lidar adequadamente com o processo da separação. Surge, então, o desejo de vingança que desencadeia um processo de destruição, de desmoralização e de descrédito do ex-parceiro. A criança, que ama o seu genitor, é levada a afastar-se dele, que também a ama. Isso gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo entre ambos. Restando órfão do genitor alienado, acaba identificando-se com o genitor patológico, passando a aceitar como verdadeiro tudo que lhe é informado. O detentor da guarda, ao destruir a relação do filho com o outro, assume o controle total. Tornam-se unos, inseparáveis (Dias, 2016, p. 907-908).

A partir dessa perspectiva, torna-se mais clara a forma como um narcisista agirá dentro do ambiente familiar: o filho alienado passará a viver conforme as regras

e decisões do genitor narcisista, inserido em um ambiente hostil e disfuncional, visto que o narcisista é incapaz de conviver com estímulos externos.

Nesse cenário, destacam Costa e Bonelli (2020, p. 3):

“A alienação parental manifesta-se em ambientes disfuncionais, na medida em que o ente narcisista tende a induzir a criança a praticar atos de acordo com os interesses do genitor, sem considerar as necessidades e o bem-estar do infante”.

Deste modo, é seguro afirmar que as feridas narcísicas tendem a reviver de modo hereditário o comportamento de seus pais, com a possibilidade de reproduzir aos seus descendentes o mesmo comportamento alienador.

Em visão jurídica, em uma família narcisista é frequente observar a ocorrência de alienação parental, abandono afetivo e abandono inverso, conforme defendem alguns doutrinadores, a exemplo de Flávio Tartuce (2016, p. 19-20). A partir do momento em que os pais enxergam a prole como uma breve extensão de si e não como indivíduos diferentes, acabam por dirigir a este infante todas as suas frustrações, retirando deste o direito a sentimentos, pensamentos e vontades.

No direito brasileiro, a Alienação Parental é prevista na Lei 12.318/2010, que tem por objetivo a garantia da não ocorrência de prejuízos no desenvolvimento psicossocial do infante, sendo passível de responsabilidade civil dos infratores. O Artigo 2º da referida Lei estabelece:

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos pais, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este (Brasil, 2010).

Gardner (1977), em seu estudo, percebeu a alienação parental em três níveis: leve, moderado e severo. No primeiro, o menor ainda possui total contato com o genitor, enquanto no último há o comportamento excludente, no qual o infante renega o contato total com seu genitor, tendo sua ocorrência mais frequente em ambientes narcisistas.

3.4 MÃE NARCISISTA E OS IMPACTOS NA RELAÇÃO COM OS FILHOS

Além dos impactos jurídicos, o abandono e a negligência têm consequências diretas sobre o desenvolvimento psíquico da criança e do adolescente. Pesquisas

apontam que a vivência de traumas na infância, incluindo situações de violência, negligência e falta de afeto, está associada a dificuldades emocionais, comportamentais e sociais ao longo da vida (SOUZA; MELLO, 2014).

Conforme os autores, “os traumas vivenciados na infância podem comprometer o desenvolvimento da personalidade, gerar dificuldades de relacionamento interpessoal e predispor ao surgimento de psicopatologias na vida adulta” (SOUZA; MELLO, 2014, p.-2).

3.5 CARACTERÍSTICAS DA MÃE NARCISISTA

A maternidade traz mudanças significativas na identidade e nas emoções de uma mulher. A transição para esse papel pode levar à reavaliação e redefinição da identidade pessoal, bem como a alterações emocionais profundas que, quando associadas a traços narcisistas, geram desafios específicos para a mãe e impactam a dinâmica familiar. Em alguns ambientes familiares, não há presença de amor, respeito e carinho entre mãe e filhos. A mãe narcisista apresenta hipersensibilidade a críticas e insultos, reais ou imaginados, não lida bem com derrotas, frustrações e rejeições, e demonstra baixa maturidade emocional (Santos; Dantas, 2024).

Essas mães estabelecem padrões elevados para si mesmas, raramente alcançadas por outros, têm dificuldade em demonstrar empatia e frequentemente apresentam comportamentos controladores e abusivos, competindo inclusive com os próprios filhos para afirmar sua superioridade. Apesar de parecerem preocupadas e cuidadosas, suas ações refletem, na verdade, interesses pessoais. Elas utilizam estratégias complexas para manipular e controlar o ambiente familiar, provocando sofrimento constante nos filhos (Santos; Dantas, 2024).

A crueldade dessas mães se manifesta de maneira disfarçada, por meio de atos agressivos apresentados como reflexão, manipulações egoístas apresentadas como benéficas e críticas camufladas de preocupação. Como resultado, os filhos desenvolvem dificuldade em estabelecer uma identidade própria e passam a adaptar-se continuamente às expectativas alheias, tornando-se verdadeiros “camaleões sociais” (Santos; Dantas, 2024).

3.6 COMPORTAMENTOS DA MÃE NARCISISTA

O comportamento da mãe narcisista exerce influência negativa significativa no desenvolvimento dos filhos, podendo gerar atos que configuram alienação parental, além de impactos emocionais duradouros, como ruptura de valores, baixa autoestima, desgaste da imagem materna e criação de ambientes familiares prejudiciais. A complexidade do comportamento materno narcisista é potencializada por fatores individuais e socioculturais, incluindo críticas parentais, supervalorização, uso de mídias e alterações na estrutura social e familiar, como o aumento do individualismo e a presença das redes sociais (Santos; Dantas, 2024).

São comuns comportamentos como possessividade, persuasão, chantagem, abusos emocionais e físicos, e exigências de submissão por parte da mãe. Além disso, as mães podem diferenciar suas cobranças, projetando mais frustrações e expectativas nas filhas do que nos filhos do sexo masculino. Ao longo da formação da identidade dos filhos, rótulos são impostos e as expectativas maternas continuam a influenciar até a vida adulta, podendo causar danos emocionais significativos. Em relações específicas, a filha pode ser colocada como “bengala narcisista”, assumindo o papel de suporte emocional ou extensão do ego da mãe, o que cria dinâmicas familiares complexas e prejudiciais (Santos; Dantas, 2024).

A individualidade dos filhos é constantemente violada, seja na marcação de compromissos, na escolha do que podem vestir, comer, ouvir ou assistir, ou na imposição de sentimentos e expectativas maternas. Os filhos sentem-se aceitos apenas quando atendem aos desejos da mãe, tornando objetos e privilégios condicionados ao prazer materno. A mãe narcisista não amadurece emocionalmente, e essa dinâmica geralmente se inverte quando a filha cresce: a filha assume responsabilidades emocionais da mãe, enquanto está continua infantilizada, exigindo atenção constante e responsabilizando a filha por suas frustrações. Dessa forma, as características da mãe narcisista valorização excessiva da autoimagem, manipulações, abusos e necessidade de admiração estabelecem uma relação disfuncional com os filhos, que podem apresentar problemas de autoestima, dificuldade em relacionamentos e padrões autodestrutivos (Santos; Dantas, 2024).

3.7 IMPACTOS PSICOSSOCIAL DA CRIAÇÃO NARCISISTA

O conceito de família passou por profundas transformações no ordenamento jurídico e no imaginário social brasileiro, sobretudo a partir da Constituição Federal de 1988, que consolidou a dignidade da pessoa humana e a proteção integral de crianças e adolescentes como princípios fundamentais. Nesse novo cenário, o afeto passou a ocupar posição central nas relações familiares, repercutindo inclusive no campo jurídico, em que a sua ausência pode ser entendida como forma de violação de direitos (Costa; Bonelli, 2020).

3.8 TRANSTORNO DE PERSONALIDADE BORDELINÉ COM UMA POSSIBILIDADE PSICOLÓGICA À FAMÍLIA NARCISISTA

Em ambientes familiares caracterizados por imaturidade e comportamento parental narcisista, observa-se uma inversão da carga afetiva, na qual os pais projetam seus próprios vazios e frustrações nos filhos, utilizando-os como instrumentos para preencher lacunas emocionais e perpetuar padrões não alcançados em suas próprias vidas. Nesses contextos, os filhos desenvolvem dificuldades em confiar nos outros e podem apresentar padrões comportamentais complexos, característicos de transtornos de personalidade, uma vez que cresceram sob a influência de figuras parentais intimidadoras, desvalorizadas e controladoras. O Transtorno de Personalidade Borderline (TPB) pode emergir como uma consequência psicológica desse tipo de criação, levando o filho a desenvolver esforços extremos para evitar o abandono parental, repetindo ciclos de relacionamentos instáveis e padrões de desvalorização própria (Santos; Dantas, 2024).

O TPB é marcado por instabilidade emocional, distorção da autoimagem, relações interpessoais intensas e instáveis, impulsividade e sentimentos crônicos de vazio. Além disso, indivíduos com esse transtorno apresentam medo intenso de abandono, raiva inadequada ou desproporcional, e alterações significativas no humor e na percepção de si mesmos diante de separações ou mudanças inevitáveis (Santos; Dantas, 2024).

De acordo com Santos e Dantas (2024, p. 78):

“O ambiente familiar narcisista, caracterizado por negligência, controle

excessivo e manipulação emocional, pode predispor o desenvolvimento do Transtorno de Personalidade Borderline nos filhos. Esses indivíduos manifestam medo intenso de abandono, instabilidade na autoimagem e nos relacionamentos, impulsividade e dificuldade em regular emoções, refletindo diretamente a disfunção e a pressão sofrida durante a infância.”

Assim, o desenvolvimento da personalidade do indivíduo está intimamente ligado ao ambiente familiar, sendo que a negligência ou abuso parental durante a primeira infância contribui para a formação de padrões emocionais e comportamentais que podem se perpetuar na vida adulta, incluindo autossabotagem e dificuldades significativas nas relações interpessoais (Santos; Dantas, 2024).

3.9 A JUDICIALIZAÇÃO DO AFETO E A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COMO MEDIDA REPARADORA AO ABANDONO AFETIVO

Embora não haja obrigação legal de amar, o convívio e a participação do genitor na vida do filho configura dever jurídico, e o descumprimento desse vínculo pode ensejar a reparação pecuniária por abandono afetivo. O abandono afetivo, também chamado de abandono paterno-filial, representa um novo paradigma na responsabilidade civil, sendo considerado um tipo de dano que fere princípios de solidariedade social e familiar previstos na Constituição Federal (Costa, 2020).

Segundo Diniz (2007, p.35):

“A responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesma praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal”.

No contexto do abandono afetivo, a responsabilidade civil se caracteriza de forma subjetiva, já que a omissão do genitor gera dano psicológico ao filho. Em decisão histórica de 2009, a Quarta Turma do STJ negou a possibilidade de indenização por abandono afetivo, entendendo que “não pode o Judiciário compelir alguém a um relacionamento afetivo e nenhuma finalidade positiva seria alcançada com a indenização pleiteada”. Assim, por não haver nenhuma possibilidade de reparação a que alude o art. 159 do CC/1916, não há como reconhecer o abandono afetivo como dano passível de reparação”. Esse caso pioneiro demonstra que, na época, o abandono afetivo ainda não era amplamente reconhecido como dano reparável, uma vez que não havia obrigatoriedade jurisdicional quanto à

demonstração de afeto. Por isso, o pedido foi indeferido, pois ainda não se compreendia juridicamente a relação entre a falta de afeto e o dano causado a outrem (Costa, 2020).

A tese do abandono afetivo como responsabilidade civil é defendida por Pereira (2017), que destaca a gravidade das consequências psíquicas decorrentes do abandono afetivo, jurisdicionalizado o tema como objeto de estudo no Direito de Família contemporâneo. O objetivo da indenização não é monetizar o afeto, mas reconhecer que o sentimento afetivo constitui um bem jurídico de valor irreparável, especialmente em contextos de famílias narcisistas, nas quais a exclusão ou restrição do convívio social e familiar da criança caracteriza dano psicológico (Pereira, 2017).

Conforme previsto no artigo 952, parágrafo único do Código Civil de 2002, a família deve zelar pelo bem-estar afetivo dos filhos. O reconhecimento judicial do dano moral não obriga os pais a demonstrarem afeto, mas visa reparar os efeitos morais do abandono, proporcionando ao filho uma sensação de justiça (Dias, 2016, p. 788).

O Direito de Família permite, assim, uma releitura das relações parentais para além do material, valorizando os vínculos afetivos e não apenas os laços consanguíneos. A atuação das varas de família busca atenuar o desamparo moral sofrido, sendo possível ajuizar ação indenizatória para reparação do dano até três anos após o adolescente completar 18 anos (Costa, 2020).

No Recurso Especial nº 757.411-MG, o Ministro Fernando Gonçalves ressaltou:

“A indenização por dano moral pressupõe a prática de ato ilícito, não rendendo ensejo à aplicabilidade da norma do art. 159 do Código Civil de 1916 o abandono afetivo, incapaz de reparação pecuniária. Recurso especial conhecido e provido” (STJ, REsp 757.411-MG, 2005/0085464-3, 29 nov. 2005).

Por outro lado, o voto do Ministro Barros Monteiro reconheceu a possibilidade de indenização em casos específicos, afirmando que:

“Penso que daí decorre uma conduta ilícita da parte do genitor que, ao lado do dever de assistência material, tem o dever de dar assistência moral ao filho, de conviver com ele, de acompanhá-lo e de dar-lhe o necessário afeto. Como se sabe, na norma do art. 159 do Código Civil de 1916, está subentendido o prejuízo de cunho moral, que agora está explícito no Código novo” (STJ, REsp 757.411-MG, 2005/0085464-3, 29 nov. 2005).

Dessa forma, embora a indenização por abandono afetivo ainda seja

controversa no Direito de Família brasileiro, a tendência jurisprudencial é reconhecer a responsabilidade civil do genitor que descumpre o dever de convivência, podendo gerar obrigação indenizatória por dano extrapatrimonial (DIAS, 2016, p. 788). A omissão em garantir o convívio afetivo, mesmo sem descumprimento material de alimentos, caracteriza, assim, ato ilícito sob a previsão do art. 186 do Código Civil, reforçando o dever do poder familiar previsto no art. 1.634 do Código Civil/2002 e no art. 229 da Constituição Federal (Brasil, 1988).

A responsabilidade civil por abandono afetivo é defendida por diversos juristas, incluindo Pereira (2017), que destaca a gravidade das consequências psíquicas desse tipo de omissão, enfatizando que o tema deve ser abordado no Direito de Família contemporâneo. Conforme Costa (2020), a indenização não objetiva monetizar o afeto, mas reconhecer que o sentimento afetivo constitui um bem jurídico de valor irreparável. Em famílias narcisistas, a exclusão ou restrição do convívio do filho caracteriza dano psicológico, conforme previsto no artigo 952, parágrafo único do Código Civil de 2002.

Dias (2016, p. 164) afirma que “a omissão do genitor em cumprir os encargos decorrentes do poder familiar, deixando de atender ao dever de ter o filho em sua companhia, produz danos emocionais merecedores de reparação”. Nesse sentido, a ausência do genitor no convívio e participação nas escolhas e vivências do filho acarreta consequências psicológicas que interferem no desenvolvimento da personalidade, tornando-se passível de reparação pecuniária. Schreiber (2009, p. 81) complementa que a falta de demonstração de culpa deixava à vítima o abandono jurídico pelo não reconhecimento de compensação pecuniária pelo dano.

O avanço da interpretação jurídica no Direito de Família possibilitou o reconhecimento do abandono afetivo como novo tipo de dano, sendo passível de reparação. Costa (2020) explica que a tutela da dignidade humana passou a assumir papel reparatório sempre que a integridade psicofísica do filho era atingida, configurando dano extrapatrimonial. Assim, a ação indenizatória por danos morais se justifica pela formação de dano à personalidade, princípio constitucionalmente assegurado. O abandono afetivo, ou abandono paterno-filial, viola o princípio da solidariedade familiar previsto no art. 3º, I, da Constituição Federal de 1988, incidindo diretamente sobre a dignidade da pessoa humana. Historicamente, no Recurso Especial 514.350-SP da Quarta Turma do STJ, o abandono afetivo ainda não era

reconhecido como dano, sendo visto como mera tentativa de atenção do filho para com o pai. O primeiro caso de indenização ocorreu em Minas Gerais, quando Alexandre Batista Fortes acionou o STF em 2000, pleiteando R\$ 52 mil contra seu genitor (Costa, 2020).

Após 2002, o abandono afetivo passou a ser considerado um novo tipo de dano, gerando jurisprudência crescente. Apesar disso, em 2005, o STJ reformulou a decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, negando a obrigação de indenizar, sob a alegação de ausência de ato ilícito, uma vez que o genitor não tem obrigação de amar o filho, ainda que o art. 229 da Constituição Federal preveja o dever de assistência e educação (Costa, 2020).

Em 2012, o STJ avançou no reconhecimento da reparação civil pelo abandono afetivo, conforme ementa do REsp 1.159.242/SP:

“O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro [...] Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão [...] Existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social [...] Recurso especial parcialmente provido” (STJ, REsp 1.159.242/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, 24 abr. 2012).

O julgado mais recente sobre abandono afetivo, no REsp 1.430.05-PR de 2020, reafirmou a possibilidade de indenização por danos morais quando o genitor, embora ciente da paternidade, não registrou a filha e limitou-se a prestar alimentos, sendo a indenização fixada em R\$ 150.000,00 (STJ, REsp 1.430.05-PR, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 25 mar. 2020).

Decisões como a do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que condenou um pai a pagar R\$ 49,9 mil a um filho fruto de relação extraconjugal, demonstram a importância da reparação pecuniária frente às consequências emocionais do abandono afetivo. Para o Desembargador Evandro Lopes da Costa Teixeira, a omissão do convívio com o filho, intencional ou não, viola o direito de convivência familiar previsto no art. 227 da Constituição Federal, configurando prática típica de um lar narcisista. Portanto, o abandono afetivo, mesmo quando praticado por genitores com traços narcisistas, gera responsabilidade civil passível de indenização, visto que a omissão em garantir a convivência e afeto ao filho constitui dano moral e psicológico sem excludente de ilicitude (Costa, 2020).

3.10 PSICOLOGIA JURÍDICA E O DIREITO

A Psicologia Jurídica atua na interface entre Direito e Psicologia, fornecendo suporte técnico para compreender as complexas dinâmicas familiares e seus impactos sobre crianças e adolescentes. Em famílias narcisistas, o genitor com traços narcisistas frequentemente manipula, controla ou negligência o desenvolvimento emocional do filho, resultando em abandono afetivo e, muitas vezes, alienação parental (Costa, 2023, p.15).

Segundo Santos e Dantas (2023, p. 19), o abandono afetivo caracteriza-se pela omissão do genitor em oferecer cuidado, atenção e convivência, sendo considerado um dano psicológico que pode gerar reparação civil. A Psicologia Jurídica desempenha papel essencial na identificação desses danos, avaliando os efeitos emocionais sobre os filhos e produzindo laudos periciais que subsidiam decisões judiciais sobre guarda, visitas e indenizações.

O Direito Brasileiro reconhece que o abandono afetivo pode gerar danos morais, passíveis de indenização. Costa (2023, p. 17) esclarece que a indenização não objetiva monetarizar o afeto, mas reparar os prejuízos psicológicos sofridos pelo filho, funcionando como forma de reconhecimento do dano e justiça.

Decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reforçam essa perspectiva: o REsp 1.159.242/SP (2012) e o REsp 1.430.05-PR (2020) admitem a reparação civil, considerando a extensão do dano, a capacidade financeira do genitor e a gravidade da omissão afetiva. Santos & Dantas (2023, p. 20) destacam que valores de indenização variam entre R\$50.000 e R\$150.000 em casos de maior impacto emocional.

No contexto da alienação parental, o Judiciário pode determinar medidas de proteção adicionais, como redefinição da guarda e acompanhamento psicológico, garantindo que a criança ou adolescente recupere vínculos afetivos prejudicados (COSTA, 2023, p. 16-17).

Integração entre Psicologia e Direito

A atuação conjunta de psicólogos e operadores do Direito é fundamental para:

1. Identificar e documentar os efeitos do abandono afetivo e da alienação parental (SANTOS; DANTAS, 2023, p. 19).
2. Orientar decisões judiciais sobre guarda, visitas e acompanhamento terapêutico

(Costa, 2023, p. 16).

3. Subsidiar o cálculo de indenizações por danos morais, garantindo proteção aos direitos da criança e do adolescente (Santos; Dantas, 2023, p. 20).

Dessa forma, a Psicologia Jurídica e o Direito atuam de forma integrada, promovendo reparação civil e medidas de proteção em casos de famílias narcisistas, assegurando reparação pelos danos emocionais e resguardando o desenvolvimento psicológico saudável dos filhos.

3.11 PSICOLOGIA E O TRATAMENTO DE FILHOS DE MÃES NARCISISTA

A psicologia compreende a mãe narcisista como um indivíduo que apresenta padrões de comportamento caracterizados por exagerada visão de autoimportância, falta de empatia, desejo constante de admiração e atenção, além de preocupação excessiva consigo mesma. Segundo os autores, mães narcisistas e seus filhos demandam atenção psicológica específica, visando interromper ciclos de destruição e manipulação. É necessário refletir e discutir estratégias de proteção para os filhos afetados e de tratamento para essas mulheres adoecidas, além de promover a conscientização social sobre o tema. A psicoterapia de orientação analítica é apontada como relevante para tratar as sequelas emocionais que podem impactar a vida adulta desses indivíduos, pois esse processo busca trazer à consciência conteúdos reprimidos no inconsciente, manifestados como sintomas (Santos; Dantas, 2023, p. 19).

Na clínica psicanalítica, o psicólogo deve criar um setting terapêutico adequado, estabelecendo um ambiente seguro e sustentador, capaz de fortalecer o vínculo com a vítima. Esse vínculo é essencial para resgatar sentimentos de confiança, autoestima e competência, promovendo uma relação terapêutica baseada na empatia e no cuidado. O processo terapêutico deve focar no encontro do indivíduo com o seu self, auxiliando na restauração da autoestima e no enfrentamento de sentimentos dolorosos. Os profissionais devem estar preparados para lidar com transferências e resistências que possam surgir durante o tratamento (Santos; Dantas, 2023, p. 20).

Santos e Dantas (2023, p. 20) ressaltam que a terapia deve permitir que a vítima compreenda seus mecanismos de defesa e elabore suas relações, lembrando que, embora o narcisismo não tenha cura, a intervenção terapêutica pode auxiliar na

modificação de traços disfuncionais da mãe narcisista. Dessa forma, é crucial que os psicólogos desempenhem papel ativo na compreensão das dinâmicas familiares complexas e na criação de ambientes seguros, permitindo que os filhos de mães narcisistas expressem suas emoções sem julgamentos, compreendam os impactos emocionais dessas relações e desenvolvam estratégias para um crescimento psicológico saudável. Portanto, a terapia psicológica é essencial para auxiliar esses filhos a reconhecerem suas emoções como legítimas, romperem ciclos disfuncionais e desenvolverem-se emocionalmente de forma saudável.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo evidencia que o narcisismo, quando presente na figura parental, exerce impacto profundo e duradouro sobre o desenvolvimento emocional, social e psicológico dos filhos. As famílias narcisistas, caracterizadas por manipulação, controle excessivo e ausência de empatia, criam ambientes disfuncionais nos quais o afeto é frequentemente condicionado ao atendimento das expectativas do genitor. Como demonstrado, esse cenário pode gerar abandono afetivo, alienação parental e outros tipos de danos emocionais, configurando violação do dever de cuidado parental e afetando diretamente a dignidade da criança ou adolescente.

A análise psicanalítica do narcisismo evidencia que tais comportamentos parentais não apenas prejudicam a construção de identidade dos filhos, mas também contribuem para a emergência de transtornos de personalidade, como o Transtorno de Personalidade Borderline, resultantes de experiências de negligência, manipulação e instabilidade afetiva durante a infância.

Do ponto de vista jurídico, a Psicologia Jurídica desempenha papel fundamental na identificação, documentação e avaliação dos efeitos do abandono afetivo e da alienação parental, fornecendo suporte técnico para decisões judiciais relativas à guarda, visitas e indenizações por danos morais. A jurisprudência brasileira, por meio de decisões do STJ e tribunais estaduais, reconhece que a omissão afetiva constitui ato ilícito passível de reparação, garantindo aos filhos mecanismos de proteção e medidas reparatorias que consideram o impacto psicológico sofrido.

No âmbito clínico, a intervenção psicológica, especialmente a psicoterapia de orientação analítica, mostra-se imprescindível para auxiliar os filhos de mães narcisistas a compreenderem suas emoções, desenvolverem autoestima, estabelecerem limites saudáveis e romperem ciclos disfuncionais herdados do ambiente familiar. O setting terapêutico deve oferecer segurança, empatia e consistência, permitindo a elaboração das experiências traumáticas e o resgate do self individual.

Portanto, a compreensão integrada entre Psicologia e Direito revela-se essencial para proteger os direitos da criança e do adolescente, promover reparação civil quando necessário e apoiar o desenvolvimento psicológico saudável dos filhos em contextos familiares narcisistas. Reconhecer o impacto do narcisismo parental e suas consequências jurídicas e clínicas possibilita não apenas a responsabilização dos genitores, mas também a construção de estratégias terapêuticas e sociais que visam interromper padrões de sofrimento e promover a resiliência emocional das futuras gerações.

Em síntese, este estudo reforça que o cuidado, a presença afetiva e a responsabilização legal são pilares indispensáveis para o desenvolvimento integral e saudável da criança, configurando um olhar multidisciplinar essencial entre Psicologia e Direito na proteção de indivíduos vulneráveis em famílias narcisistas.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, J. **A responsabilidade civil dos pais por abandono afetivo nas relações familiares**. IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2015.
COSTA, T. V.; BONELLI, R. S. **A judicialização do afeto na família narcisista sob a perspectiva do Direito brasileiro**. IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2020.

COSTA, T. V. **A judicialização do afeto na família narcisista sob a perspectiva do Direito Brasileiro**. JusBrasil, 2023. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1492/A%2Bjudicializa%C3%A7%C3%A3o%2Bdo%2Ba%2Bfeto%2Bna%2Bfam%C3%ADlia%2Bnarcisista%2Bsob%2Ba%2Bperspectiva%2Bdo%2BDireito%2Bbrasileiro>. Acesso em: 03 out. 2025.

DIAS, J. A. C. **Direito de Família: Responsabilidade civil por abandono afetivo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DINIZ, M. H. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade civil**. São Paulo: Saraiva, 2007.

SANTOS, R. F.; DANTAS, B. G. A. Psicologia e o tratamento de filhos de mães narcisistas. **Contribuciones a Las Ciencias Sociales**, p.19-20, 2023. Disponível em: <https://www.example.com> (substitua pelo link real do artigo). Acesso em: 03 out. 2025.

SOUZA, R. C.; MELLO, D. D. D. Trauma e infância: considerações sobre a vivência de situações traumáticas na infância. **Psicologia: Reflexão e Crítica**, Porto Alegre, v. 27, n. 1, p. 1-9, 2014.

OLIVEIRA, P. A.; RAMOS, J. M. S. R. A afetividade no Direito de Família: aspectos quanto ao transtorno de personalidade narcisista. **Remunom**, 2020. Disponível em: <https://remunom.ojsbr.com/multidisciplinar/article/download/1470/2826>. Acesso em: 03 out. 2025.

OLIVEIRA, A. P.; BRITO, A. P. A. **A judicialização da mãe narcisista na proteção dos direitos da criança e adolescente**. Universidade Católica do Salvador, 2021. Disponível em: <https://ri.ucsal.br/bitstreams/4713a0c5-6228-4575-918f5f63cca22fe8/download>. Acesso em: 03 out. 2025.

PEREIRA, R. C. Responsabilidade civil e abandono afetivo. **Revista Brasileira de Direito de Família**, 2017.

SCHREIBER, C. **Abandono afetivo e danos morais**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.